



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106542-82.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1106542.82.2024.8.26.0002

APELANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

APELADA: HDI SEGHUROS DO BRASIL S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 1ª VARA CÍVEL – F. R. SANTO AMARO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56783

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO – DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA

Ação regressiva de reparação de danos materiais em razão de falha na prestação de serviço de energia elétrica, julgada procedente pela r. sentença de fls.265/267, cujo relatório fica aqui incorporado, condenando, ainda, a vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a solução adotada apela a concessionária (fls.270/305).

Sustenta, em suma, que diferentemente do contrato de seguro mantido pela Apelada com seu segurado, o risco não é componente essencial da contratação. Aduz não ter dado causa ao evento danoso, alegando não comprovado nexo de causalidade e ausência de responsabilidade. Discorre acerca da aplicabilidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da Aneel,

além de não incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Pugnando, ao final, pela reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com resposta às fls.311/330, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização em regresso ajuizada pela seguradora em face da concessionária de serviço público em razão do pagamento de cobertura securitária por falha na prestação de serviços.

A ação foi julgada procedente e quanto a isso se insurge a concessionária.

Salienta-se, inicialmente, que, no que tange à responsabilidade civil, as concessionárias de serviço público têm responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, nos termos do art. [37, § 6º](#), da [Constituição Federal](#).

Contudo, a prova de tais requisitos cabe àquele que busca a indenização, ou seja, a autora.

Da análise da prova documental, não há prova inequívoca de que o dano efetivamente decorreu de oscilações da rede de energia elétrica, que ensejaria a responsabilização da prestadora do serviço por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Os únicos documentos apresentados, elaborados por empresa contratada, portanto, produzido unilateralmente, apenas dão conta dos danos identificados nos equipamentos.

Assim, não há que se falar em responsabilidade da ré pelos danos causados nos equipamentos do segurado.

Logo, não há como imputar dever indenizatório à ré quando não há comprovação segura de que o dano material nos equipamentos instalados no imóvel do segurado decorreu, inequivocamente, de ato a ela imputável, estando ausente, portanto, o nexo causal imprescindível à

responsabilização pretendida.

Para a fixação da responsabilidade da prestadora de serviço público não é suficiente que tenha sido encarregada de prestar os serviços potencialmente identificados como causadores do dano, antes necessário que se comprove o nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano que se pretende ver indenizado.

Dessa forma, a imputação à concessionária do serviço público dos danos provocados nos equipamentos, sem a prova de ocorrência de alteração na carga de energia fornecida pela ré, não confere mais do que mera possibilidade da qual não se extrai o nexo de causalidade, que constitui pressuposto do dever de indenizar.

Observe-se, apenas para que não se alegue eventual contradição com entendimento anterior, que a matéria é bastante controvertida, devendo ser analisada à luz do caso concreto.

Diante de tais considerações, a pretensão inaugural deve ser rejeitada, restando prejudicados os demais argumentos recursais.

Portanto, dou provimento ao recurso de apelação da concessionária para julgar improcedente a ação. O provimento do recurso importa em modificação da sucumbência, de forma que arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 15% do valor da causa, atualizado.

**LUIZ EURICO
RELATOR**